

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1195

9/1/1961

/EA.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.933 - ALAGOAS

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR IZIDORO  
RECORRIDO: COMPANHIA AGRO MERCANTIL PEDRO CARNAÚBA

00454030  
04410390  
09331000  
00000140

## A C Ó R D I O

\*  
Inconstitucionalidade do artigo  
75 do Código Tributário.

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federa  
l, em sessão plena, e à unanimidade, em decretar a incons-  
titucionalidade do artigo 75 do Código Tributário, nos tēr-  
mos das notas taquigráficas antecedentes. Custas ex lege.

Brasília, 9 de janeiro de 1961

(as.) BARROS BARRETO - Presidente

(as.) ARY FRANCO - Relator.

) TRIBUNAL FEDERAL

9.1.1961

A. Carlos

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.933 - ALAGÓAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ARY FRANCO  
 RECORRENTE PREFEITURA MUNICIPAL MAJOR IZIDERO  
 RECORRIDO COMPANHIA AGRO MERCANTIL PEDRO CARNAUBA.

00454030  
 04410390  
 09332000  
 00000280

## R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO ARY FRANCO -

Sr. Presidente, interpôs-se mandado sustentando-se a inconstitucionalidade do texto do Código Tributário local. Concedido o mandado, veio recurso extraordinário, em que se defende a constitucionalidade do referido texto. Como se tratava de matéria constitucional, o processo veio ao Tribunal Pleno. A decisão do Tribunal local fôra a seguinte:

" É vedado ao município, ainda que sob a denominação de taxa, criar impôsto\* não incluindo na sua competência tributária ou expressamente proibido pela\* Constituição.

Os municípios não têm competência para dispor sôbre apreensão de

RHC. EXT. nº 39.933

- 2 -

"ou bens, como meio de forçar o pagamento de seus tributos e multas.

Inconstitucionalidade manifesta \* dos arts. 75, 25, § 1º e 26, do Código Tributário de Município de Major Isidoro, relativos à taxa de Melhoramentos e à apreensão de mercadorias ou bens para arrecadar dívidas fiscais. \*

A respeito, disse a Procuradoria Geral da República

" A Prefeitura Municipal de Major Isidoro, de inconformada com o vengendo aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas ( fls. 72 ), recorreu, extraordinariamente, sem indicar os permissivos constitucionais ou o permissivo constitucional em \* que fundamentava o apêlo ( fls. 75/77 ).

Decidiu o respeitável acórdão recorrido, em ressumta, ser inconstitucional a cobrança da nomeada taxa de \* melhorias, como medida de cobrança \* de debito fiscal.

Indefere-se das razões do extremo apêlo ter pretendido a recorrente fundá-lo nas alíneas 2 e 4 do permissivo constitucional.

Estamos em que a cobrança da no -

REC. EXT. 39.933

- 3 -

\* ainda taxa de melhoramentos não é inconstitucional, data venia de entendimento em contrario pelo venerando acórdão recorrido.

Nos termos do artigo 27 da Lei Maior, a cobrança de taxas destinadas, exclusivamente, à indenização de \* despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas é permitida aos Municípios.

No que diz à apreensão de mercadoria, como forma de cobrança de dívida fiscal, é manifesta a ilegalidade do ato da corrente. Não lhe cabe, na espécie, fazer justiça de não própria se a lei estabelece a ação executiva fiscal, para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública em geral.

Diante do exposto, havemos que, \* preliminarmente, se conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento, em parte, tão só para declarar constitucional a cobrança da taxa de melhoramento.

Distrito Federal, 9 de julho de \* 1958 - ASS - Firmino Ferreira Paz ---  
Procurador da República - Aprovado \*  
Carlos Medeiros Silva - Procurador \*  
Geral da República. \*

REC. EXT. nº 39.993

- 4 -

é o relatório,

V O T O

Sr. Presidente, foi criado um tributo sob o título de indenização para construção, conservação, etc. \* de estradas. Queixa-se a parte de que a taxa, porém, é cobrada sobre toda mercadoria que sai do Município, o que não seria constitucional, porque equivaleria a taxa de exportação.

Meu voto é no sentido da inconstitucionalidade do art. 75 do Código Tributário de Major Isidoro, pois ~~não é~~ ilícita a apreensão de mercadorias, e da constitucionalidade dos artigos relativos às taxas.

00454030  
04410390  
09333000  
01020340

\*\*\*\*\*

9.1.61

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.933 - A L A G O A S  
( MATÉRIA CONSTITUCIONAL )

RECORRENTE : Prefeitura Municipal de Major Isidoro

RECORRIDA : Cia. Agro Mercantil Pedro Carnaúba

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
UNANIMEMENTE, DECRETARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75  
DA LEI QUESTIONADA, E A CONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS DIS-  
POSITIVOS INVOCADOS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BAR-  
RETO.

Relator o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros SAMPAIO COSTA, substituto do Exmo. Sr. Ministro NEL-  
SON HUNGRIA, que se acha à disposição da Justiça Eleitoral,  
VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂN-  
DIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, KAHNEMANN GUI-  
MARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

---

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

00454030  
04410390  
09334000  
00000450